XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

MÔNICA BONETTI COUTO

INGO WOLFGANG SARLET

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Mônica Bonetti Couto, Ingo Wolfgang Sarlet – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-092-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade II no XXIV Congresso do CONPEDI Belo Horizonte, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema da Sustentabilidade tem sido enfrentado pelos juristas e estudiosos do Direito.

Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a sustentabilidade e, a um só tempo, a complexidade de um tema tão amplo e denso, abordado que foi, como se verá, sob diferentes matizes.

Gláucia Cardoso Teixeira Torres e Tania Lobo Muniz abordaram o problema da EMPRESA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E A ÉTICA EMPRESARIAL, procurando investigar o atual modelo de produção fragmentado e desterritorializado e a consequente facilidade de realocação das unidades produtiva, questionando, neste passo, se a escolha por uma determinada localidade em razão dos baixos custos que ele representa pode ocasionar como efeito deletério o desrespeito a direitos e garantias fundamentais internacionalmente estabelecidos. Ressaltam as autoras, nesse panorama, a importância da ética empresarial como baliza às condutas das empresas globais e no estabelecimento da confiança entre empresa e consumidor, o que contribuirá para a consecução do lucro, fim último das empresas.

O trabalho TEORIAS DA DECISÃO, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E SUSTENTABILIDADE: O ESTADO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS SUSTENTÁVEIS, escrito por Martin da Silva Gesto e Fábio Goulart Tomkowski, lançam-se na difícil mas muito importante tarefa de enfrentar algumas das principais questões sobre as teorias da decisão relacionando-as à extrafiscalidade tributária e a sustentabilidade, procurando estabelecer algumas diretrizes que auxiliem na elaboração de leis e políticas públicas, sobretudo voltadas para o terreno da sustentabilidade.

Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, no artigo intitulado SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS PRIVADAS: É POSSÍVEL DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO? visam discutir sobre a responsabilidade social da

empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade.

Alexander Marques Silva presta sua contribuição ao GT com o texto UMA INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Nele, o autor observa a existência de poucas normas nacionais referentes ao Patrimônio Genético sendo várias delas repletas de atecnia -, o que leva praticamente à anomia. Ainda assim, sustenta o autor, a questão do patrimônio genético, em constante avanço (tanto na área da Biotecnologia quanto na Engenharia Genética) pode contribuir de forma preponderante para a tão desejada Sustentabilidade.

Em A SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO GLOBAL E NO BRASIL: COMPREENDENDO A EXPERIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO MILÊNIO APRAZADOS PARA 2015 Juliete Ruana Mafra e Ricardo Stanziola Vieira discorrem sobre os avanços já verificados na ordem jurídica social vigente, bem como analisam quais propostas e metas foram decididas em Cúpulas e Cimeiras mundiais buscando sua inserção e seus resultados. Tendo como objeto a análise do fenômeno da Sustentabilidade em vista de sua ingerência no contexto global e também dos avanços de sua aplicabilidade no Brasil, o trabalho objetiva, ao fim, analisar os efeitos da Sustentabilidade como objetivo do milênio de prazo em 2015.

No trabalho intitulado TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA BUSCA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL Thaís Vandresen e Rodrigo Fernandes enfrentam o tema da extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável, revelando-o, segundo os seus autores, como importante mecanismo de intervenção na economia e na sociedade, conduzindo-os para tomada de atitudes menos degradantes, através de incentivos fiscais. Ainda neste trabalho é destacada a viabilidade da tributação ambiental - na prática - através das diferentes espécies de tributos, referindo os autores, ainda, os diversos instrumentos que detém os Entes estatais para concretizar a sustentabilidade por intermédio de suas respectivas competências tributárias.

Ianara Cardoso de Lima aborda a problemática do combate da crise ambiental a partir da proposta do trabalho verde em TRABALHO VERDE E A REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTO GLOBAL NO BRASIL. Além de abordar o conceito de trabalho verde, o trabalho se lança na discussão dos problemas do modelo de desenvolvimento adotado hoje e as políticas públicas que podem ser adotadas para incentivar a criação de postos de trabalho verde e consequentemente esverdear a economia.

Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e José Cláudio Junqueira Ribeiro este, um dos signatários desta apresentação - apresentaram trabalho intitulado PRECEITOS PARA A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS OFICIAIS DE ENSINO VISANDO À CONSECUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA A SUSTENTABILIDADE. Neste, aborda-se a utilização do sistema de Educação formal como veículo condutor e difusor dos preceitos consagrados pela Educação ambiental. Neste sentido, analisam-se a possibilidade e a viabilidade de inserção da Educação ambiental no sistema de ensino oficial de Educação do Estado brasileiro, como importante ferramenta para a obtenção do desenvolvimento sustentável.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Karen A. Mello dos Santos, no artigo PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE DESENVOLVIMENTO LIMPO NO CONTEXTO BRASILEIRO, enfrentam a temática dos créditos de carbono e dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) em face da natureza jurídica do bem ambiental constitucional patrimônio comum, coletivo, difuso. O objetivo do trabalho é o de problematizar em que medida o comércio de carbono e a legislação brasileira que o regulamenta encontram-se em relação de adequação com os ditames constitucionais de proteção de um patrimônio ambiental pertencente a todos.

Em PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: A SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL Émilien Vilas Boas Reis e Larissa Gabrielle Braga e Silva partem do estudo de alguns aspectos do princípio responsabilidade em Hans Jonas como fundamento para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto, revelam os autores, mostra-se como meio jurídico eficaz de promoção da sustentabilidade uma vez que atua de forma preventiva e repressiva, realizando por meio dos princípios que o sustentam, um raciocínio apriorístico e de planejamento que se volta à mantença da vida no presente e no futuro.

O princípio da solidariedade é enfrentado no trabalho apresentado Kamilla Pavan. No texto intitulado O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE a solidariedade é enfrentada como importante ferramenta para a sustentabilidade, relacionando-se o desenvolvimento social/ambiental com a participação popular.

Em a ÉTICA EMPRESARIAL: A BASE NECESSÁRIA PARA UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL, Maitê Cecília Fabbri Moro e Adelita Aparecida Podadera Bechelani

Bragato discorrem sobre o significado da sustentabilidade, mais precisamente abordar a sustentabilidade empresarial e a relação existente com a reputação e a concorrência, bem como abordam a questão da ética como base da sustentabilidade empresarial.

Juliana de Carvalho Fontes e Juliana Soares Viga, no texto ANÁLISE DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS CONTAMINANTES EMERGENTES NAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS estudam o tema das águas subterrâneas, com especial enfoque às vantagens da utilização deste recurso hídrico subterrâneo, em comparação com as águas superficiais. Nesse contexto, citam as autoras, surgem os contaminantes emergentes que, no cenário atual, mostram-se como substâncias nocivas ao meio ambiente em razão do impacto ambiental causado ao serem despejados, relevando-se ainda mais preocupante a defasagem de regulamentação no sentido de coibir essa prática e remediar seus efeitos no meio ambiente.

No trabalho O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DECLARAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO 10 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE E O PROJETO DE LEI Nº. 4148/2008 Jerônimo Siqueira Tybusch e Evilhane Jum Martins enfrentam as discrepâncias existentes entre o Projeto de Lei de nº 41482008 e o Princípio 10, que dispõe acerca do compromisso dos Estados em garantir o acesso à informação ambiental. Tais discrepâncias, advertem os autores, geram a necessidade de reflexões sobre os reais paradigmas brasileiros frente à tal compromisso, assim como a sustentabilidade informacional enquanto pressuposto para a concretização de direitos, temas abordados ao longo do trabalho.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios debruçam-se sobre o desenvolvimento econômico sustentável no texto O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. Os autores, a partir da identificação do desenvolvimento econômico sustentável, verificam a sua vinculação aos direitos sociais enquanto direitos humanos fundamentais, passando, então, a enfrentar o tema da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável como possível via de concretização dos direitos subjetivos subjacentes.

Em GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE: DIREITO BRANDO OU COGENTE? Vinicius Figueiredo Chaves se lança com o objetivo de demonstrar os necessários impactos da sustentabilidade no governo da empresa. Demonstrando que a visão tradicional da doutrina é insuficiente para uma efetiva adequação do governo da empresa à sustentabilidade e também para a harmonização dos múltiplos interesses, privados e públicos, que gravitam em torno deste fenômeno, o autor indica a necessidade de tratamento normativo da questão no sentido da criação e integração de obrigações legais associadas aos temas

Alebe Linhares Mesquita e Jana Maria Brito Silva apresentaram o trabalho intitulado INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR: O PAPEL DO FINANCIADOR PARA A INDUÇÃO DE CONDUTAS SUSTENTÁVEIS, com o escopo de analisar como se dá a responsabilização civil das instituições financiadoras, na atualidade, em razão de danos ambientais. No texto, sustenta-se que os requisitos para concessão de novos investimentos devem ser revistos à luz de uma Política de Responsabilidade Sócio Ambiental, analisando-se ainda a importância do licenciamento e demais instrumentos de avaliação de impacto como parte de um sistema interno de mitigação do risco de dano e consequente responsabilização.

No trabalho DIREITO COMPARADO, ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: (IM)POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO NORTE-AMERICANO PARA COM O SISTEMA PÁTRIO, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira analisa a (im)possibilidade de contribuições do Direito Norte-Americano para com o sistema pátrio, relativamente ao meio ambiente equilibrado, princípio da precaução ambiental e consequências advindas da pesquisa, plantio, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados.

Pedro Arruda Junior enfrento o problema do cumprimento do Brasil frente às metas instituídas pelo Protocolo de Kyoto, a partir da demonstração da evolução da diplomacia no mundo, e suas mazelas na implementação de metas necessárias para a sobrevivência da raça humana diante das mudanças climáticas, no texto BRASIL E O PROTOCOLO DE KYOTO: SUAS SOLUÇÕES E A MUDANÇA CLIMÁTICA COMO FATOR DE RISCO LOCAL.

No trabalho intitulado DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM DESAFIO CONSTITUCIONAL PERANTE O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, Allan Wesley Moura dos Santos ressalta a emergente uma transição paradigmática, a fim de revisar e reescrever as proposições jurídicas criadas na modernidade, substanciadas no racionalismo, na liberdade, no cientificismo e na generalidade, para ao final servir como alavanca de emancipação a uma Ordem Jurídica mais adequada as políticas ambientais sustentáveis. Entretanto, a efetividade de um Estado de Direito, tal como o Socioambiental, que tutela por direito fundamental um ambiente sadio, exige o enfrentamento da crise ambiental porque passa a sociedade pós-industrial e de consumo, sobretudo quando se nota a ausência, na Constituição, de mecanismos capazes de atender a uma sociedade de risco.

Em A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO PRÁTICA DE BOA ADMINISTRAÇÃO

Jesrael Batista Da Silva Filho e Aline Cordeiro dos Santos Torres abordam a questão das licitações e dos contratos administrativos sustentáveis, importantes mecanismos criados pela Administração Pública, nos seus mais diversos níveis, para o incentivo e incremento à sustentabilidade.

Beatriz Souza Costa e Jamile Bergamaschine Mata Diz apresentaram o trabalho intitulado A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nele, as autoras examinam o desenvolvimento da gestão do meio ambiente no Brasil a partir do sistema federalista de distribuição de competências entre os entes estatais da República brasileira e o poder legiferante dado a cada um deles. A formação de um sistema de proteção ambiental e a consequente responsabilidade ambiental demanda, segundo referidas autoras, um estudo sobre como a regulação da competência sobre o meio ambiente, em seus diferentes aspectos, influencia também na formação das políticas públicas e do próprio papel do Estado no cumprimento das responsabilidades que juridicamente lhe correspondam. Neste sentido, ressaltam, a atuação do ente municipal deve pautar-se na observância do desenvolvimento sustentável como princípio a guiar as medidas, programas e conduta deste ente federativo.

Gostaríamos de parabenizar a todos os pesquisadores que apresentaram seus trabalhos pelo alto nível das pesquisas e pela qualidade dos debates, o que confirma a importância deste Grupo de Trabalho nos Congressos do CONPEDI, firmando-se como importante lócus de reflexões e busca de soluções em tão primordial e universal assunto, que é a Sustentabilidade.

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Mônica Bonetti Couto

O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

EL PARADIGMA DE SUSTENTABILIDAD EN EL CONTEXTO DE LA TRANSFORMACIÓN SOCIAL Y EL PRINCIPIO DE SOLIDARIDAD

Kamilla Pavan

Resumo

O presente artigo científico tem por objetivo específico análise jurídica e ambiental da sustentabilidade no contexto social, econômico e ambiental. Nessa seara há determinações de que o desenvolvimento sustentável interliga-se aos desenvolvimentos sociais e econômicos. Uma controvérsia vivenciada nos diversos ramos disciplinares, porém, de forma obscura. Quanto ao objetivo científico denota-se que o ato do crescimento econômico não está atrelado aos dizeres do desenvolvimento sustentável, ou seja, ao desenvolvimento, propriamente dito, mas, sim, aos princípios que regem esses efeitos jurídico-sociais, prosperar não degradando os meios que garantem uma subsistência digna. O ato de crescer implica um decrescer, pois através do sistema capitalista exacerbado, o crescimento econômico é um viés para o desenvolvimento humano. Nessa perspectiva de diferenciar o crescimento capitalista, com o fim direcionado ao consumo, com os primados da sustentabilidade que visa um desenvolvimento econômico, social e ambiental com a preservação do contorno natural. Após esses objetivos, utilizando-se das justificativas tem-se a intenção de concluir denotando-se que a forma na qual a sociedade capitalista vem crescendo economicamente, possui uma realidade, um desígnio controverso ao desenvolvimento sustentável, o qual contextualiza o ser humano como fonte fundamental para o progresso com a percepção de não haver a degradação do meio ambiente, sendo este, fonte primordial para a sobrevivência humana terrena. Quanto à Metodologia foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Princípio da solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo científico está específicamente destinado análisis jurídico y medioambiental de la sostenibilidad en el contexto social, económico y ambiental. En esta zona hay determinaciones que el desarrollo sostenible se entrelazan a los desarrollos sociales y económicos. Una controversia con experiencia en las diversas ramas disciplinarias, pero oscuramente. En cuanto al objetivo científico se denota que el acto del crecimiento económico no está vinculada a los dichos de un desarrollo sostenible, es decir, el propio desarrollo, sino más bien los principios que rigen estos efectos jurídicos y sociales, no prosperan degradar los medios que garanticen una vida digna. El acto de cultivo implica disminuyendo, como exacerbado por el sistema capitalista, el crecimiento económico es un

prejuicio para el desarrollo humano. Desde esta perspectiva de diferenciar el crecimiento capitalista, con el fin dirigida al consumo, con los primates de la sostenibilidad encaminadas a un desarrollo económico, social y ambiental con la preservación del contorno natural. Después de estos objetivos, el uso de las justificaciones tiene la intención de completar denota que la manera en que la sociedad capitalista ha estado creciendo económicamente, tiene una realidad, un diseño controvertido para el desarrollo sostenible, que contextualiza al ser humano como una fuente fundamental para avanzar en la comprensión de que no hay degradación del medio ambiente, siendo la fuente principal para la supervivencia humana terrenal. En cuanto a la metodología utilizada fue el inductivo justificación través de la literatura.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustentabilidad, Desarrollo sostenible, Principio de solidaridad

INTRODUÇÃO

Por meio deste estudo jurídico, de forma objetiva e, não tendo a pretensão de esgotar o assunto, desenvolver-se-á um estudo que anunciará o primado da sustentabilidade num contexto social, econômico e ambiental.

Com o objetivo de desenvolver a problemática que se depara na esfera ambiental, denota-se que o caos ambiental assombra o meio social. O problema ambiental é um assunto notório em diversas nações, para não se dizer, em todas as nações. Ultrapassa, em grau significativo, o problema da economia mundial, por uma simples fundamentação, o consumo acirrado. Requer-se uma mudança no que pertine o desenvolvimento econômico para um desenvolvimento sustentável, seja na área da economia, da política ou na ambiental.

Partindo-se de um estudo que pretende desenvolver a problemática sugerida, objetiva-se nesta pesquisa desenvolver o tema da sustentabilidade, tanto no contexto social, quanto no contexto jurídico, de forma avultante, fato este, reflexo do crescimento social, econômico, que, na maioria dos fatos sociais, interligam-se às questões de natureza ambiental. As atividades humanas causam, de uma forma reflexiva, alteração na natureza, de maneira direta ou indireta. Essas alterações, na sua maioria das vezes, são caracterizadas como negativas, prejudiciais para o meio natural.

Justifica-se o tema proposto, na pesquisa de que, na fase da globalização, do pós-positivismo, da transformação da ciência em tecnologia, ressalta, ainda mais, a função do Direito regular o consequente crescimento, seja econômico ou social, reafirmando uma base jurídica firme, autônoma, pois se está diante de uma era em que há um crescente enfraquecimento do direito dos Estados frente a este crescimento social, político e econômico, em virtude de interferências de questões adversas ás jurídicas.

Nessa perspectiva, o consequente crescimento econômico, decorrente do reflexo do capitalismo, visivelmente identificada na chamada “era consumista”, ou seja, o individuo encontra-se numa fase de consumo exacerbado, na realidade de que, quanto mais se tem, mais se quer, chegando-se a firmar um irracionalismo pós-moderno, fato este, que vai diretamente ao encontro do desprendimento á preservação da natureza; despender menos gastos materiais, reutilizar ou reciclar a matéria que a possui, decorrendo-se, assim, a probabilidade de um desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se a importância do tema, sendo que não há como separar os problemas ambientais dos problemas de consumo acentuado, do cumulo de riqueza, pelo motivo de que, esta forma de crescimento vem afetando a biodiversidade de maneira ilimitada e extremada. Quando há referencia quanto ao crescimento econômico ser um problema ressalta-se um paradoxo, qual seja, de que todo crescimento demanda um desenvolvimento social e econômico, porém, diante da visão protetiva dos meios naturais, este crescimento transparece um crescimento negativo, um decrescimento, pois não está, tão somente, na ameaça, na agressão do meio ambiente a melhor forma de desenvolvimento social e econômico, mesmo, tendo em vista que, cada ato humano interfere no meio natural. É errado pensar, como adequado, que o crescimento decorra em virtude da degradação ambiental.

Até mesmo a delimitação de espaços territoriais, quanto aos assuntos ambientais, causa um entrave no que vem a ser um desenvolvimento social. O problema da biodiversidade é um assunto global, seus efeitos são transcendentes às nações, que enquanto não houver uma conscientização da população mundial ao fato de que os meios naturais são limitados, que na grande maioria, são não renováveis; o fato de desenvolverem-se, tão somente de forma econômica, não gerará uma mudança significativa para o meio social, mas, sim, limitativa quanto à qualidade de sobrevida. Nessa realidade a participação popular torna-se importante, pois deverá de haver mudanças no agir, no pensar da sociedade para que a forma de desenvolver-se seja linear à sustentabilidade ambiental, tal como, com a preservação dos meios naturais que promovem o bem-estar no Planeta Terra.

Dessa forma, o presente estudo possui a intenção de desvendar os conceitos, os fundamentos da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável sob o prisma principiológico da solidariedade social, na ânsia de relacionar o desenvolvimento social/ambiental com a participação popular.

Neste contexto social e jurídico que se pretende desenvolver este trabalho. Em primeira analise, tem-se a verificação da sustentabilidade, num contexto geral. Posterior ponderação tem-se a intenção de contextualizar a sustentabilidade no contexto do desenvolvimento sustentável, o qual se determina como um rumo elementar à sustentabilidade. Desenvolver-se-á conceituação deste termo e a sua caracterização principiológica, a qual se reserva a justificação de, ao trata-se de um direito fundamental - o meio ambiente - contextualiza-lá como um princípio constitucional implícito, concluindo

os apontamentos na importância do ato humano solidário diante da crise ambiental, apontando como uma de suas causas, o crescimento econômico.

Com a intenção de não esgotar o tema nesse articulado, utilizou-se como método de pesquisa o método indutivo, com a interpelação dos métodos metodológicos operacionais das técnicas de pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, meios metodológicos capazes de ensejar uma pesquisa científica.

1. NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade tem uma direta ligação com as questões ambientais após um crescimento de natureza econômica calcada na utilização dos recursos naturais e na acumulo exacerbado de riquezas, causando uma distinção entre as populações humanas de baixa renda que não possuem o mínimo de dignidade de vida.

O uso ilimitado da natureza é um anuncio aos desastres flagrados nos dias atuais. O aquecimento global, a degradação dos recursos naturais e a desigualdade social são reflexos reais que proclamam, que descrevem a crise ambiental.

A esperança para uma nova forma de economia, para a solução da crise ambiental, é um paradoxo que ressurge a concretização de um desenvolvimento sustentável, que está na forma de crescimento que visa à conservação de materiais não renováveis para as gerações futuras e atuais, sendo significativo o relembrar que os meios naturais que proporcionam a sobrevida terrena são finitos, sendo a sua conservação primordial para uma vida equilibrada e com a percepção de direitos que fomentam a dignidade da pessoa humana.

Nos ensinamentos de Gabriel Real Ferrer pressupõe que:

> El paradigma actual de La Humanidad ES La sostenibilidad. La voulntad de articular uma nueva sociedad capaz de perpetuarse em El tiempo em unas condiciones dignas. El deterioro material Del Planeta ES insostenible, pero también ES insostenible La miséria y La exclusión social, La injusticia y La opresión, La esclavitud y La dominación cultural y econômica[1].

[1] FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ, Eletrônica, Vol.17, n. 3, p. 305-326/ set-dez, 2012.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202. Acessado no dia 20 de janeiro de 2013.

A ideia dos estudos direcionados à sustentabilidade com o direito ambiental tem relação direta com a forma de desenvolvimento econômico pós segunda Guerra Mundial. Na ânsia do crescimento, do acumulo de poder e recuperação das economias mundiais deixou para segundo plano a área natural que sustenta não só o desenvolvimento social, econômico, ma, sim, dos meios que promovem a subsistência terrena com dignidade aos recursos básicos.

O desenvolvimento social não deve estar atrelado com o uso ilimitado da natureza. Crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento. Este está direcionado na forma evolutiva das necessidades vitais, dos direitos fundamentais para a existência humana. Desenvolver-se com equilíbrio, com dignidade, assegurando a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Recursos não renováveis não devem ser esquecidos para sustentar o crescimento. Alem da quantidade de recursos naturais para uma sobrevivência digna tem-se que assegurar a qualidade das reservas naturais da biosfera.

Muito se tem estudado a sustentabilidade relacionada com o direito ambiental. Nesse momento diria que o conceito, a terminologia dessa forma de desenvolvimento sustentável tem-se intenção de relacionar com a expressão “um direito a um meio ambiente sadio e equilibrado”, o qual garantirá a sobrevivência da vida humana com qualidade, sendo indispensável à disposição dos recursos.

Há uma busca constante para solucionar esta “crise ambiental”. Desastres ecológicos, poluição da água e do ar, enchentes, aquecimento global, a desigualdade dos recursos vitais, entre outros fatos naturais, sociais, tem que exaltar a busca por uma nova forma de crescimento econômico. De nada adianta superar o PIB Mundial se a região não possui uma forma compassiva de divisão de riquezas. A má distribuição de renda provoca um desequilíbrio social com reflexos negativos ao desenvolvimento sustentável.

Diante dessa trágica realidade ambiental, na qual o fato de desenvolver-se, necessariamente, estar-se-ia a degradação dos meios naturais, ressalta a importância de interdiciplinarizar a matéria referencia do direito ambiental. Essa matéria é complexa e tem reflexos em vários ramos sociais – ambiental, social, econômico, político – ressaltando a urgência e a importância de observar essas questões de desenvolvimento com interferência aos meios naturais.

O desenvolvimento sustentável constitui um primado constitucional quando normatizado nos textos constitucionais. O artigo 170 da Constituição Federal[2] assegura o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.

Ser um Estado sustentável é objetivar a consagração de valores e direito fundamentais. "O estado Socioambiental tem um papel ativo e promocional dos direitos fundamentais, especial emente no que tange à tutela ambiental[3]". É dever do Estado criar formas, mecanismos de desenvolvimento que assegurem a preservação da tutela ambiental. Diante da crise ecológica, conforme normatiza o artigo 225 da Constituição Federal é dever do Estado firmar, restabelecer a tutela ambiental, promovendo o desenvolvimento voltado para a preservação dos direitos fundamentais quanto aos primados ecológicos.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A sociedade industrial vive uma intensa encruzilhada. O desenvolvimento, seja ele econômico ou social, refuta as perspectivas de um desenvolvimento sadio. A era consumista reflete seus efeitos maléficos para a sociedade global.

Os recursos naturais mínimos que garantem a vida na terra estão à beira de ruínas, de escassez. Novas técnicas, novos meios naturais concentram no conhecimento e no poder de poucos. Nessa emergência de variações econômicas, sociais e climáticas, que assegurem a não extinção da vida vegetal e animal, sobressalta-se às áreas de desenvolvimento sem ameaça aos recursos ecológicos, como afirma Rifkin quando aduz que decorre "uma nova narrativa econômica capaz de levar-nos para um futuro mais igualitário e sustentável"[4].

O termo sustentabilidade é um substantivo que recaio no meio popular na década de 80, quando uma quantidade ínfima de estudiosos, de várias áreas, direcionaram suas pesquisas a algo perene, duradouro, mas que, seria concretizado há um tempo futuro.

Não paira dúvida de que este vocábulo tem sua origem em um conceito ou contexto social. Ser sustentável, buscar-se um desenvolvimento sustentável é recair na ideia de

---

[2] BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 19 de janeiro de 2013.

[3] FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Jus Navigandi**,** Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10887>. Acesso em: 20 jan. 2013.

[4] RIFKIN, Jeremy. **A terceira Revolução Industrial – Como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo.** São Paulo: M. Books do Brasil, 2012, p.p 24.

elevar a natureza humana ao primado dos direitos fundamentais, sendo que este contexto é um valor, ou seja, um "novo" valor na vida social.

José Eli da Veiga assume esta forma de ser sustentável como um valor a ser inserido no contexto social. Assim aduz:

> Exatamente isso é o que as queixas da falta de uma definição de sustentabilidade ignoram. Não levam em conta que se trata de um novo valor. Que só começou a firmar-se meio século depois da adoção, pela Organização da Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. No fundo, a expressão "desenvolvimento sustentável" é um valor similar ao seu mais nobre antepassado, a "justiça social"[5].

O desenvolvimento sustentável esta calcado na primazia da economia e da ecologia. Prosperar, progredir na historia da humanidade relacionava-se ao ato de agressão ao meio natural. Uma realidade vivenciada nos dias atuais. Porém, a qual deve ser suprimida diante do caos ecológico.

A consciência pelo desenvolvimento sustentável tem origem diante da era capitalista, do crescimento pelo consumo, que desencadeia da relação homem/meio natural, do qual afere que toda atividade humana, em crescimento ou em decrescimento, induz o contato, direto ou indireto, como o meio ambiente.

É uma evolução ambientalista que percorre nos meios sociais. O ser humano em pleno desenvolvimento tente a preocupar-se com o meio que lhe garante sua subsistência, que, passando por descuidos ambientais, vem causar preocupações quanto à sobrevivência da pessoa humana com qualidade de vida. A era consumista faz causar estragos ambientais, sendo que toda atitude humana demanda uma atitude no meio natural. O ser humano esta, intimamente, ligado ao meio ambiente, seja na sua ação externa, ou interna.

O conceito de desenvolvimento sustentável decorre de uma significação composta por vários modelos semânticos, quais sejam: evolução, progresso, crescimento, todas inseridos numa visão linear de evolução crescente, de progresso. Mesmo estando nessa linha de evolução como um fato social que faz evoluir um meio social, não se pode perder de vista o real alcance dessa forma de desenvolvimento sustentável, qual seja, evoluir na geração presente sem comprometer a vida da geração futura.

---

[5] VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora SENAC, 2012, p.p13.

Uma terminologia originária do Relatório Brundtland, o qual foi reconhecido na língua portuguesa por *O Nosso Futuro Comum*[6], que preceitua o desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Nesse sentido, que o conceito e os fundamentos de sustentabilidade passaram a fazer parte de todo conjunto social global.

3. SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA DO SÉCULO XXI.

Normatizações estruturantes de um estado constitucional de direito, após transformações sócias e ambientais, traçam a sustentabilidade como um pilar da estrutura estatal. Este contexto tem fundamento ao tratar-se de uma matéria que reflete o direito fundamental de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o qual deve ser preservado, no que tange aos recursos naturais, para as presentes e as futuras gerações, promover o equilíbrio do ecossistema, proteger a fauna e a flora, não degradando recurso finitos que são essenciais para a sobrevivência humana e animal no plante terra.

Segundo Canotilho, através dos ensinamentos de Peter Haberle, anuncia que a sustentabilidade é um elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional[7]. Segundo seus ensinamentos, tem-se a sustentabilidade como um princípio aberto, no qual não há soluções concretas, prontas, sendo um principio que comportam interpretações e interpelações jurídicas para sua real formalização.

Segundo Leonardo Boff a sustentabilidade possui a seguinte conceituação:

> (...) o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões[8].

Em presença dessa conceituação do princípio da sustentabilidade, no que pertine sua natureza aberta, leva-se a pensar que perante das evoluções sociais, novas diretivas ou

---

[6] Nosso Futuro Comum. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues. Acessado em 15 de agosto de 2012.

[7] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnico, 2010, Vol. VIII, n. 13, 007-018. P.p.08.

[8] VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** São Paulo: SENAC, 2007, p.p 14.

perspectivas sociais formam impostas ao meio social, tendo uma conotação de parâmetro às novas interpretações e aplicações do Direito.

No contexto da sustentabilidade como um princípio, como diretriz à conservação de recursos vitais para as presentes e futuras gerações, caracteriza-se como um primado fundamental para os ordenamentos jurídicos, principalmente, nos países desenvolvidos, dos quais, na sua maioria, entrelaçam o crescimento econômico com a degradação do espaço florestal.

Muitos países desenvolvidos utilizam-se de seus meios e recursos ecológicos para firmar o seu desenvolvimento. O ser humano, ao pensar em crescimento, nesta realidade capitalista, acredita no costume de consumir, acumular riquezas, sem observar o que, realmente, lhe promove seu desenvolvimento, eliminando a concepção de, tão somente, o acumulo de capital.

Sob um contexto geral, a sustentabilidade é a preservação dos sistemas ambientais, permitindo uma qualidade de vida para futuras gerações[9]. Carlos Eduardo Lessa Brandão articula uma ideia do que vem a ser sustentabilidade.

> A ideia de sustentabilidade está embutida na noção de renda, que é momento máximo que uma sociedade pode consumir em um ano e ainda continuar com a possibilidade de consumir o mesmo montante no ano seguinte - deixando intacta a corresponde capacidade de produzir e consumir. A capacidade de produzir, por sua vez, está relacionada à noção de capital, normalmente associado àquele construído pelo homem, que, na verdade, depende de duas outras formas de capital: o natural, fonte de matéria e energia e que também gera serviços ambientais, e o social, relacionado à qualidade das relações entre pessoas e grupos[10].

Com a inserção do primado à sustentabilidade, como natureza fundamental, criará na consciência humana a sua importância normativa extra-lei, ou seja, como similar ao princípio da dignidade da pessoa humano, um primado fundamental à sobrevivência quando não concretizado além da normatização. Era, tão simplesmente, um principio constitucional. Diante das lutas sociais, este princípio transformou-se de letras constitucionais em direitos efetivos, como por exemplo, o direito à saúde, à educação, aos direitos sociais, entre outros. Mesmo sabendo-se da realidade precária, mas, medidas e atitudes jurídicas foram aferidas.

---

[9] ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento sustentável. 2012 – 2050: visão, rumos e contradições**. Rio de janeiro: Elsevier, 2012, p.p. 148.
[10] ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento sustentável. 2012 – 2050: visão, rumos e contradições**. p. 148.

De suma importância essa forma principiológica direcionada à sustentabilidade. De forma não exaustiva, tem-se a intenção de tal classificação, com o significado que traduz este termo princípio.

A palavra princípio advém do latim "*principium*", que significa a origem, o inicio das coisas. Nada mais concreto esta afirmação. O princípio da sustentabilidade adentra no sistema normativo como o inicio da conscientização normativa, bem como, humana, ou seja, traduzem-se pela norma os atos humanos. Deve haver a perfectibilização dos efeitos normativos ou legais entre este primado e as ações humanas.

Não só nas ações humanas deve haver o reflexo, os efeitos desse princípio, perante o conceito linear de princípio, deve servir de inspiração jurídica fundamental para a edição de leis infraconstitucionais.

Partindo-se para outra analise, os princípios como espécie do gênero norma, é idealizado dos fundamentos legais objetivos, do dever-ser. Bonavides declara que "os princípios, nesta perspectiva, são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade[11]".

Canotilho alega que não é uma função simples a conceituação do princípio da sustentabilidade. Aduz que:

> Alguns autores consideram-no como um "conceito de moda e em moda" favorecedor de ocultações ideológicas (era e é a tese de muitos neoconservadores norte-americanos). Outros rotulam-no de "conceito holístico" inteiramente assente em conceitos também holísticos como são os da globalização, integração, justiça, intergeracional, participação, equidade, geracional. Outros ainda vêem nele um "conceito-chave", um "conceito represa" que, à semelhança do princípio do Estado de direito e do princípio democrático, pressupõem operações metódicas de optimização e de concretização[12].

Seguindo para outra analise formal da sustentabilidade, a mesma tem sua preocupação com a historicidade de um desenvolvimento insustentável. A intensiva degradação do meio ambiente pelas intervenções humanas sob o fundamento de progresso. Havendo essa insustentabilidade social gerações futuras terão precárias condições de subsistência no planeta.

---

[11] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.p 229.
[12] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnico, 2010, Vol. VIII, n. 13, 007-018, p.p 09.

O crescimento exacerbado da população, a poluição das águas, da terra e do ar, a intensa utilização de recursos não renováveis causariam a destruição de meios naturais, ainda que, em sua maioria escassos, essenciais para a sobrevivência humana[13].

Todo progresso, da forma na qual vem sendo explorado, atingindo o ecossistema de forma ilimitada, provoca uma preocupação com a vida no planeta Terra. Nessa linha de pensamento, seguindo os autores Agostinho Oli Koppe Pereira, Cleide Calgaro e Henrique Mioranza K. Pereira, sendo o progresso um fato importante para a sociedade para que decorra o crescimento econômico, o mesmo possui um viés, é um intenso degradador dos recursos naturais[14]. Enquanto não houver uma mudança de pensamento, de ação humana para expectativas de progresso, não haverá um desenvolvimento sadio para com o meio ambiente. Na agressão da flora e fauna, com o aquecimento global "batendo em nossas janelas", há que criar um pensamento crítico quanto a forma de progresso, o qual tem sua transparência no consumismo exacerbado, deixando as primazias vitais do ser humano como uma conseqüência futura do ato de consumir cada vez mais.

É através do desenvolvimento sustentável que poderá haver a conciliação entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente. Os mesmo autores, supracitados, afirmam que as bases ecológicas estabelecem uma realidade de insustentabilidade. Assim dispõem:

> A questão ecológica não se esgota na necessidade de ofertar novas bases ecológicas aos processos produtivos, de inovar tecnologias para reciclar os resíduos contaminados, de incorporar normas ecológicas aos agentes econômicos, ou mesmo de valorizar o patrimônio de recursos, não só naturais, como também culturais, para que se possa chegar a um desenvolvimento sustentável em harmonia com a natureza. O desenvolvimento sustentável busca uma maneira para conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, alem de buscar o fim da pobreza no mundo[15].

A busca pelo bem estar social, por uma vida equilibrada quanto aos meios naturais essenciais para a sobrevivência humana, atingindo-se, assim, um equilíbrio sustentável de

---

[13] FLORES, Nilton Cesar. *A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces.* Campinas: Millennium, 2012, p.p 25.

[14] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza K. A sustentabilidade ambiental e a teoria dos sistemas na sociedade transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 70-83, jan./abr: 2012. Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3639. Acesso em: 20 de janeiro de 2013. p.p. 73

[15] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza K. A sustentabilidade ambiental e a teoria dos sistemas na sociedade transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 70-83, jan./abr: 2012. Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3639. Acesso em: 20 de janeiro de 2013. p.p. 73 e 74.

progresso, tenderá o ser humano, diante de suas atitudes, que abolir atos que condigam com a insustentabilidade, mudar seus padrões de consumo, ou até mesmo, de forma de crescimento, não estando, tão somente, na base de progresso, o acumulo de riqueza ou de produtos produzidos por meio da vasta agressão ao meio ecológico.

A sustentabilidade é uma conjugação de fatores, quais sejam: meio ambiente, tecnologia e progresso[16]. O meio ambiente como fonte dos recursos finitos necessários ao desenvolvimento social. A tecnologia voltada para a destreza da criação de meios que obstem a escassez de recursos não renováveis, garantindo a infinita prosperidade quanto aos anseios naturais eficazes para o progresso humano, de forma sustentável, ou seja, garantindo a existência de recursos vitais ás gerações atuais e futuras. Compõem de um sentimento de esperança para sociedades globais presentes e futuras[17].

4. ATRAVÉS DO DECRESCIMENTO PARA O CRESCIMENTO

Na esfera do modelo capitalista, no qual o sentimento individual de que quanto mais se tem, mais se quer, permite-se pensar que a era consumista é uma realidade mundial. E, ainda mais aviltante, quando se tem a percepção que o ato de desenvolver deve estar ligado ao ato de atingir o meio natural. É uma realidade extremada, na qual os problemas sociais, como a pobreza, não devem estar separados dos problemas ambientais. São questões que devem ser resolvidas conjuntamente.

Para Henrique Rattner "a relação do meio ambiente com a pobreza constitui o elo central na busca de sustentabilidade". Fatores sociais que expressam um elo de preocupação mundial. Assim dispõe o Autor:

> O crescimento econômico sem uma política ambiental rigorosa tenderá a agravar esses problemas pela acelerada urbanização, a industrialização e o maior consumo de energia, sem solucionar os problemas sociais. O raciocínio que postula a prioridade do crescimento econômico como resposta aos desafios do desenvolvimento social e da proteção ao meio ambiente é falacioso. A cada

[16] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza K. A sustentabilidade ambiental e a teoria dos sistemas na sociedade transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 70-83, jan./abr: 2012. Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3639. Acesso em: 20 de janeiro de 2013. p.p. 74.

[17] FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ, Eletrônica, Vol.17, n. 3, p. 305-326/ set-dez, 2012**. Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202. Acessado em 20 de janeiro de 2013.

> dia aumentam as duvidas sobre a necessidade e a conveniência de um modelo de crescimento que beneficie poucos e traga desgraça para muitos.[18]

Ainda dispõe o seguinte:

> A dinâmica do processo de desenvolvimento precisa ser invertida: o atendimento da demanda social deve impulsionar o crescimento econômico, com base em atividades produtivas que utilizem matérias-primas e tecnológicas mais simples, geradoras de empregos e de renda[19].

Após a era industrial, na qual o desenvolvimento humano, enraizado na concepção capitalista, tinha por finalidade o consumo acentuado. Ato contrario à tese do desenvolvimento sustentável que, por sua vasta denominação entre o meio social global, tem por crescimento o ser humano, seja na área social ou na área econômica, mas, seu desenvolvimento acerca dos limites naturais, pois o crescimento, a expansão econômica tende a relacionar-se com o uso dos meios naturais.

Para José Eli da Veiga "o que mais interessa em termos de sustentabilidade ambiental é a comparação do tamanho da economia a sua base ecossistêmica[20]". Do que adianta o crescimento econômico quanto este se mostra incompatível, instável, como o desenvolvimento humano.

Denota-se que, nas esferas do crescimento difere com o desenvolvimento. Não são sinônimos de progresso sustentável. Há uma afirmativa que descreve este dilema, a qual "a pressão sobre os ecossistemas aumenta com a expansão da economia". O altíssimo nível de consumos não corresponde com a realidade do desenvolvimento humano desejável. A inserção de bens materiais não renováveis aumenta a pressão humana sob a conservação dos recursos ambientais.

Quanto mais se tem, mais se quer. O acumulo de riquezas concentrando-se em poder das pessoas intituladas de "ricas", característica que exalta quando ao seu poder aquisitivo, sendo este grupo a minoria social. A desigualdade acentuando nas camadas populares de baixa renda. A classe média sendo extinta e, o que mais apavora, recaindo para a camada "pobre" da população social.

De forma ilustrativa, Leonardo Boff, descreve esta situação global. Assim, dispõe:

---

[18] RATTNER, Henrique. **Uma ponte para a sociedade sustentável.** São Paulo: Editora SENAC, 2012, p.p 47.
[19] RATTNER, Henrique. **Uma ponte para a sociedade sustentável**. p. 47.
[20] VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: SENAC, 2010, p.p 13.

> A especulação e a fusão de grandes conglomerados multinacionais transferiram uma quantidade inimaginável de riqueza para poucos grupos e para poucas famílias. Os 20% mais ricos consomem 82,4% das riquezas da Terra, enquanto os 20% mais pobres têm que se contentar com 1,6% apenas. As três pessoas mais ricas do mundo possuem ativos superiores a toda riqueza de 48 países mais pobres onde vivem 600 milhões de pessoas. 257 pessoas sopzinhas acumulam mais riquezas que 2,8 bilhões de pessoas, o que equivale a 45% da humanidade. Atualmente 1% dos estados-unidenses ganha o correspondente à renda de 99% da população. São dados fornecidos por um dos intelectuais mais respeitados dos Estados Unidos, Noam Chomsky[21].

Realidades, reflexos de uma economia má gerenciada. Um exemplo vivenciado por toda população global. Diante da escassez de recursos na área da agricultura, a demanda de pessoas para as cidades grandes, em busca de um modo de sobrevida digna, tem reflexos negativos para o desenvolvimento social, pois, na grande maioria das vezes, não há infra-estrutura habitacional, laboral, sanitária, educacional, enfim, não há condições satisfatórias de vida, acarretando o desequilíbrio social, conseqüência esta, que, reflete na margem do desemprego, superando limites e multiplicando-se a falta de recursos vitais para uma vida digna.

Não pairam dúvidas que é um problema mundial a visão de crescimento relacionado ao acumulo de riquezas, principalmente, quando esta se encontra nas mãos de poucos. A desigualdade social está na ideia de que todo desenvolvimento depende do crescimento econômico. Uma falsa percepção que é vendida a preço muito caro, porém, aceita por grande parte da população.

José Eli da Veiga, quando analisa o desenvolvimento na visão de um decrescimento, justifica-se a real situação econômica, sendo que o ato de desenvolver-se não paira, tão somente, na possibilidade de consumir-se de forma exacerbada, gerando-se, assim, um acúmulo de riquezas[22]. O progresso esta além do ato de consumir. Está na base das relações humanas, na saúde, no saneamento básico, no cultivo e preservação dos recursos naturais, no ato de criar novas tecnologias aos produtos não renováveis, na educação ambiental, entre outros.

Quanto se acentua a educação ambiental, como uma forma de progresso sustentável, tem-se a intenção de inserir este fato como um primordial fator para que a sustentabilidade seja, realmente, concretizada no meio social. Como preservar a vida humana terrena? Como amenizar os problemas ecológicos? Como enfraquecer o

---

[21] VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: SENAC, 2010, p.p 19.
[22] VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**.p. 8.

aquecimento terreno? Como evitar as poluições? Como haver o desenvolvimento sem haver o decrescimento social? Indagações que, ao serem respondidas, introduzem o real sentido de ser uma sociedade sustentável.

Esta no meio educacional os fatores para uma convivência sustentável. A forma de educar refletirá que o crescimento econômico, baseado na preservação dos recursos que os promove, resgatará o progresso sustentável como um novo valor social, dissociado dos resultados econômicos medido pelo crescimento do produto bruto.

Tanto no decrescimento, como numa condição estável entre o crescimento e o desenvolvimento, paira a ideia de um desenvolvimento sustentável, o qual visa à prosperidade humana com condições naturais de vida ecologicamente equilibrada. O crescimento econômico ilimitado gera conseqüências negativas para o ecossistema.

Nessa ideia José Eli da Veiga acentua:

> A dedução inexplicável é que o desenvolvimento humano não poderá depender sempre de mais crescimento econômico, meso que, por outro lado, a atual estabilidade da sociedade capitalista tenha como base o crescimento. Um dia, o desenvolvimento humano dependerá de decrescimento, segundo Georgescu-Roegen, ou de uma condição estável, na alternativa concebida por Herman E. Daly. De acordo com essas duas visões, o crescimento econômico é um fenômeno transitório na historia evolutiva da humanidade, e essa é a ideia fundamental que deve ser retida[23].

E vai além, afirmando que:

> Para entender a proposta de condição estável, uma boa analogia é de uma biblioteca lotada. Assim, para a entrada de um novo livro, outro, de qualidade inferior, deve ser descartado. A biblioteca melhora sem aumentar de tamanho. Transposta para a sociedade, essa lógica significativa obter desenvolvimento sem crescimento material: a escala da economia é mantida constante enquanto ocorrem melhorias qualitativas[24].

Nesse parâmetro de crescimento de forma qualitativa e não quantitativa que suporta o desenvolvimento sustentável. Preservar recursos naturais vitais para ás presentes e futuras gerações, causa um ato de não degradar, mas, sim, de conservar. E como haver este reflexo no sistema capitalista, no qual o consumo é o primado maior? Reciclar, reutilizar, reinventar matérias que propiciam o desenvolvimento sem degradação, sem abusos com o meio natural.

---

[23] ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento sustentável. 2012 – 2050: visão, rumos e contradições.** Rio de janeiro: Elsevier, 2012, p.p. 8.

[24] ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento sustentável. 2012 – 2050: visão, rumos e contradições**. . p. 10 e 11.

José Eli da Veiga afirma que "a prosperidade não é algo que possa ser reduzido à produção ou ao consumo. Tampouco pode ser entendida como sinônimo de crescimento econômico[25]". O progresso de uma sociedade não esta associada ao crescimento econômico, mas, sim, à prosperidade com qualidade, na preservação do ecossistema.

A sociedade perdeu o controle para o consumo. O quê qualifica um ser humano é a possibilidade econômica de consumir. As pessoas realizam-se pelo ato de acumular riquezas. Na era pós Segunda Guerra Mundial o capital global tinha que colocar algo que identificasse a sociedade recuperada pelos fatos bélicos, o consumo. Fato este que transparece a instabilidade do desenvolvimento humano, pois não está no aumento de capital bruto o ato de crescimento, de prosperidade humana, sendo que esta forma de desenvolvimento não intensifica uma forma qualitativa, mas, sim, tão somente quantitativa.

O desenvolvimento sustentável almeja a estabilidade do crescimento econômico para o desenvolvimento humano, de forma qualitativa e não quantitativa. O capital bruto de uma nação, através de seus ínfimos aumentos, realidade vivenciada por países desenvolvidos, não deve ser o reflexo da prosperidade humana, sendo que sua realidade é a concentração de riquezas nas mãos de poucos, ou seja, da população mais "rica".

O progresso humano esta em firmar os fundamentos do desenvolvimento sustentável o qual, segundo Carlos Gomes de Carvalho, promoverá a estabilidade dos recursos necessários para as gerações atuais resguardando o direito de subsistência para as gerações futuras[26].

"A prosperidade tenderá a exigir simultaneamente o crescimento e o decrescimento[27]". Um paradoxo extremado no meio social. Ou seja, o crescimento esta relacionado ao progresso sustentável, crescer de forma que garanta ao meio social condições mínimas de subsistência, que não agrida os direitos humanos, que concretize os anseios dignos do meio social. Quanto ao fato do decrescimento esta contextualizado na aspiração social do capitalismo, qual seja, o consumo, o acumulo de riquezas, majorando as desigualdades sociais enfraquece a teoria da sustentabilidade.

Na concepção de José Eli da Veiga, citando Morin:

---

[25] VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor.** São Paulo: SENAC, 2010, p.p 21.

[26] CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental: dos descaminhos da Cada à Harmonia da Nave**. Florianópolis: Habitus, 2003, p. 81 e 82.

[27] ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento sustentável. 2012 – 2050: visão, rumos e contradições**. Rio de janeiro: Elsevier, 2012, p.p. 12.

> O ideal é que cresça os serviços, as energias renováveis, os transportes públicos, a economia plural (que inclui a economia social e a solidária), as obras de humanização das megalópoles e as agriculturas e pecuárias familiares e biológicas; e que, simultaneamente, decresçam as intoxicações consumistas. A alimentação industrializada, a produção de objetos descartáveis e/ou que não podem ser consertados, a dominação de intermediários, principalmente cadeias de supermercados, sobre a produção e o consumo, o uso de automóveis particulares e o transporte rodoviário de mercadorias em favor do ferroviário[28].

Com o estudo da sustentabilidade, diante da citação, denota-se que seus fundamentos não pairam, tão somente, em questões de cunho ambiental, mas, sim, em reflexos de desenvolvimento racional, o qual garanta os mesmos recursos para gerações futuras, estando fundada no direito a um meio ambiente sadio como apenas um de seus alicerces, sendo um conceito amplo, denso, ao que se enquadra no contexto social.

Nessa perspectiva de reserva dos recursos, de proteção ao meio natural, de preservação das fontes consideradas vitais á sobrevivência humana - ar, água, meios naturais (terra) - revela a proteção ao direito fundamental á vida, sendo esta vivenciada de forma digna, com equilíbrio dos meios naturais, resultando-se como uma resposta aos ditames que clamam a sociedade.

Conforme preconiza a doutrina de Clóvis Cavalcanti a sustentabilidade significa a possibilidade de ser obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema29.

A sustentabilidade reflete um desenvolvimento com preocupação com o futuro. A era capitalista, na qual o consumo é a matriz social, percorre de maneira incontrolável a reação/ação do homem com o meio social.

O ato de desenvolvimento humano igualitário, estável, sustentável está na transição dos costumes sociais: deixar o consumo exacerbado e pensar de forma coletiva, solidária, sem comprometer o ecossistema respeitando os limites ecológicos do planeta.

O pensar e o agir de forma global, não individualista, centraliza o direito ao desenvolvimento sustentável na seara da preservação dos direitos fundamentais, pois está nos meios naturais as fontes de subsistência para uma vida digna. A solidariedade humana de nada adianta se não houver respeito, consideração pelo direito de outrem. Muitos valores estão neste jogo vital que, de nada adiantaria, a edição de leis, tratados, se não

---

[28] ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento sustentável. 2012 – 2050: visão, rumos e contradições**. Rio de janeiro: Elsevier, 2012, p.p. 12.

[29] BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável.** Revista Visões. 4ª. ed, n. 4, Vol. 1 - Jan/Jun, 2008. Disponível em: http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf. Acessado em 15 de agosto de 2012, p. 7.

houver a conscientização humana quanto a importância da preservação dos recurso biológicos.

5. FIB: FELICIDADE INTERNA BRUTA *VERSUS* PIB

Diante da evidente preocupação de um desenvolvimento sustentável global, pressupondo da solidariedade humana, a qual visa o pensar coletivo como base fundamental de um ordenamento jurídico, configura-se o desenvolvimento humano na esfera do FIB – Felicidade Interna Bruta. Uma prosperidade com qualidade e não quantidade, acentuada diferença quanto á percepção do PIB.

Não se encontrado no crescimento econômico a desejada sustentabilidade, nem mesmo erradicando ou amenizando a pobreza e assegurando a qualidade de vida esperada, tem-se a preocupação de averiguar formas de garantir ou proporcionar a felicidade social, pois não esta na quantificação do capital bruto econômico o desenvolvimento desejável, sendo que este deixa de rever as aspirações humanas fundamentais.

O termo Felicidade Interna Bruta descende de um pequeno país localizado no Butão/Himalaia, entre a China e a Índia, no ano de 1972, sendo um termo proposto pelo rei Jigme Singye Wangchuck. O Butão é um país com uma reserva florestal ecológica exuberante, com uma vasta diversidade ecológica. Conforme estudos, o rei, preferiu dizer que “a FIB é mais importante que o PIB”.

Uma visão única de desenvolvimento sustentável, com a preocupação do bem-estar social, o qual emerge, cresce, até mesmo economicamente, com a preocupação aos meios naturais fornecidos pela natureza. Não, somente há atuação social para a preservação natural e o crescimento humano, mas, sim, nas diversas áreas sociais que compõem a integridade da dignidade da pessoa humana, estando relacionada com a educação, saúde saneamento, conservação dos meios ecológicos, das políticas publicas sem corrupção, enfim, baseada no crescimento em respeito aos direitos humanos.

Segundo Marta de Azevedo Irving e Elizabeth Oliveira, sendo um índice inovador, o mesmo incorpora nove dimensões, quais sejam “bem-estar psicológico, saúde, uso equilibrado do tempo, vitalidade comunitária, educação, cultura, resiliência ecológica,

governança e padrão de vida; que traduzem uma nova forma de perceber o ser humano em sua relação com o mundo”[30].

No momento em que se consta o percentual do PIB em um país, não se leva em conta o bem-estar social, mas, sim, a amostragem quantitativa monetária. Nos países desenvolvidos ou em desenvolvimento suas atividades evolutivas têm interferência direta com a degradação ambiental, fato este adverso aos fundamentos do desenvolvimento sustentável.

A comparação do crescimento em face do desenvolvimento, através de métodos quantitativos do PIB refuta a realidade deste percentual. Assim, nota-se nos ensinamentos de José Eli da Veiga:

> Assimilação da riqueza ao PIB é equivocada, pois os métodos de mensuração sofrem de alta margem de incerteza. Comparações internacionais mostram acentuadas divergências de qualidade entre os países ricos, que vão da saúde ao turismo, passando pela alimentação, pelo transporte e por inúmeros outros fatores. Se apenas as cifras referentes à saúde e à educação no PIB fossem cotejadas com os reais resultados em expectativa de vida e em avanços culturais, despencaria o progresso de vários países considerados de alto desenvolvimento[31].

Ainda declara que:

> Quando um processo produtivo se baseia essencialmente na exaustão de recursos naturais, cujo caso já clássico foi o da destruição de florestas na Indonésia, o PIB registra aumentos excepcionais, pois seus fundamentos metodológicos não prevêem qualquer dedução que reflita a depreciação do capital natural. Quando um derramamento de petróleo compromete ecossistemas litorâneos, o PIB aumenta graças às despesas de reparação que geram transações monetizadas, mas não se altera por serviços de limpeza baseados em trabalho voluntário[32].

No contexto do autor José Eli da Veiga há citação do economista francês Juan Gadrey que contextualiza essas declarações:

> (...) a ditadura do PIB é ilegítima em todos os planos: moral, filosófico e até econômico. Está na hora de dessacralizar à assimilação da riqueza ao PIB e a do progresso ao crescimento tal como ele é medido. Temos bons argumentos (e

[30] IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. *Sustentabilidade e transformação social.* Rio de Janeiro: SENAC, 2012, p.p 93 e 94.
[31] VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** São Paulo: SENAC, 2007, p.p 36.
[32] VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** P. 37.

> números) para avaliar de outra maneira a qualidade de vida e as riquezas (econômicas e não econômicas) de que dispomos num país[33].

O desenvolvimento não pode ter interferência na degradação das florestas, pois ao fato de desenvolver se estaria decrescendo socialmente, sendo que os recursos naturais são limitados, na sua maioria, não renováveis. Quando se noticia que um país decorreu, significativamente, aumento no percentual do PIB, não se quer afirmar que houve um desenvolvimento sustentável.

Esta forma de desenvolvimento sustentável aferida no Butão é um exemplo para o resto das nações. Uma forma de prosperidade humana calcada na formalização dos direitos humanos fundamentais. Um meio que dispõe de um plano de políticas públicas, nas quais as dimensões de vida humana que, nas suas diversidades, são pilares de uma boa governança. A felicidade da população butana é o centro da preocupação governamental.

O consumo ilimitado de bens materiais tem provocado um desequilíbrio social e pessoal, pois aqueles que têm, mais querer ter; e os que nada tem, buscam, de todas as formas, legais ou não, a ambição pela posse, pelo acumulo incansável de riquezas. E para que isso se concretize, há uma inversão de valores.

A pretexto do tema, nos textos constitucionais de 1988, com a normatização de diversos direitos fundamentais, o direito à felicidade ficou omisso. Entretanto, através do conjunto de princípios constitucionais que asseguram a efetividade dos direitos fundamentais formalizam o direito à felicidade, podendo-se citar, o princípio da dignidade da pessoa humana com matriz a este direito.

Com a inserção dessa normativa à Constituição Federal, o artigo 6º passaria a enunciar a adjacente redação "são direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados[34]".

Uma forma de normatizar um direito que já transcende vários outros direitos ditos por fundamentais. A felicidade social é reflexiva aos anseios sociais, econômicos e políticos, enfim, cada região irá transferir a sua forma feliz de ser e de viver. O consumo, o acumulo de riqueza, conforme já fora dito, na grande maioria dos países desenvolvidos,

---

[33] VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** São Paulo: SENAC, 2007, p.p 38.

[34] Proposta de Emenda Constitucional. PEC da Felicidade. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97622. Acessada no dia 20 de janeiro de 2013.

não formaliza a real felicidade para sua população, sendo que os recursos disponíveis concentram-se nas mãos de poucos, acarretando, cada vez mais, a desigualdade social.

A felicidade esta na base do bem-estar social, no direito à saúde, à habitação, à educação, ao saneamento básico, às políticas públicas sem corrupção, aos meios eficazes de transportes, ao desenvolvimento social sustentável. Com essa inserção normativa no contexto constitucional reafirma a significância do direito à dignidade da pessoa como com um direito fundamental, um fortalecimento à democracia e ao conceito de cidadania.

6. A INSUSTENTABILIDADE COMO CAUSA DA FALTA DE SOLIDARIEDADE HUMANA. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O conceito ou a forma de democracia não é vista de forma clara. Está havendo uma distorção na forma de governo. Uma sociedade democrática tem a função assimétrica entre o controle de recursos materiais e financeiros, mas o que se esta vivendo é uma despolarização de recursos, cumulada com o desequilíbrio social. Grande massa da população carente em extrema miséria e, outra em desfruto do descontrole financeiro.

A realidade expressa uma ameaça da vida terrena para o futuro, sendo, a questão da sustentabilidade, um tema de vida ou morte[35]. O modo de vida tem que seguir, ou adaptar-se ao sistema da sustentabilidade com direcionamento às atitudes solidárias, das quais finalizam um raciocínio de que há um destino, um futuro em comum.

O fator insustentabilidade decorre da crescente desigualdade instalada no meio social, fato este averiguado de forma global. O desenvolvimento humano é a crise mundial, pois grande massa de famélicos e miseráveis ocupam lugares de destaque na vitrine social mundial. O crescimento econômico de determinados países não chegam aliviar o desespero por alimentos, saúde ou trabalho de parte da população que vive de forma “vergonhosa” insustentável.

Leonardo Boff anuncia como fator justificante dessa realidade a “falta lastimável de solidariedade entre as nações[36]”. Diante desse contexto não há alternativa para abster a real insustentabilidade global se não haver uma transcendência de valores, de pactos sociais para um valor socioambiental, no qual tem como premissa a base social e o meio ambiente. Assim, “deve-se projetar uma nova postura política para a sociedade civil que, especialmente sob o marco normativo da solidariedade, deverá compartilhar com o estado

[35] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2012, p.p 14.
[36] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** P. 16.

a carga de responsabilidade e deveres de tutela do ambiente para as gerações presentes e futuras[37]".

Quando no artigo 225 da Constituição Federal normatiza que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção ao meio ambiente estende uma responsabilidade comum às duas esferas ativas: Estado e sociedade. Ingo Sarlet aduz que "é um dos aspectos normativos mais importantes trazidos pela nova "dogmática" dos direitos fundamentais, vinculando-se diretamente com o princípio da solidariedade[38]".

Tem-se a intenção de redirecionar a concepção de estado de Direito contemporânea, pois diante dos novos acontecimentos, sejam eles sociais e ambientais, lança a perspectiva de um Estado Socioambiental, diante das preocupações com o direito fundamental do meio ambiente. Para o Estado há uma nova orientação ecológica, uma nova inserção de direitos quanto à proteção dos recursos não renováveis. Uma mudança de paradigma, de valor deve sobressaltar no meio social para que seja possível guardar a qualidade de vida humana[39]. Nesse estudo Ingo Sarlet dispõe:

> Na edificação Socioambiental de Direito, com sua base democrática fundada na democracia participativa e seu marco axiológico fincado no princípio constitucional da solidariedade, há, na sua essência, uma tentativa de conciliação e dialogo normativo entre a realização dos direitos sociais e proteção ambiental, na condição de projetos inacabados da modernidade, já que apenas os direitos liberais alcançaram um nível maior de realização[40].

Ainda afirma, quanto ao ato de ser, a sociedade social, solidária, não apenas no aspecto social, mas jurídico normativo aduz que "a solidariedade expressa à necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal[41]".

O ato de ser solidário remete-se a pensar na redistribuição de rendas, proporcionar o mínimo existencial para uma vida digna, destinar capital social ao desenvolvimento humano. Boff anuncia ainda:

---

[37] SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambinetal: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 46.
[38] SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambinetal: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** P. 46.
[39] SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambinetal: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** P. 47.
[40] SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 47.
[41] SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** P. 47.

> O grau de humanidade de um grupo humano se avalia pelo nível de solidariedade, de cooperação e de compaixão que cultiva face aos coiguais necessitados. Por este critério, somos desumanos e perversos, filhos e filhas infiéis da Mãe Terra sempre tão generosa para com todos[42].

Ser solidário é pensar coletivamente. Não estar vinculado, tão somente, aos interesses particulares. Importar significância para os clamores sociais. Fato este que vai de encontro aos ditames do crescimento econômico; um fato centralizado e convergente aos anseios emergentes.

Leonardo Boff acentua, de forma significativa, esta interferência solidaria na forma de crescimento econômico solidário, ou seja, uma forma de desenvolvimento humano:

> Neste tipo de economia o centro fulcral é ocupado pelo ser humano e não pelo capital, pelo trabalho como ação criadora e não como mercadoria paga pelo salário, pela solidariedade e não pela competição, pela autogestão democrática e não pela centralização de poder dos patrões, pela melhoria da qualidade de vida e do trabalho e não pela maximalização do lucro, pelo desenvolvimento local em primeiro lugar e, em seguida, o global[43].

Ainda declara que:

> Esse modelo não é, nem de longe, hegemônico, mas ele carrega a semente do futuro. A sociedade mundial, na medida em que mais e mais sente os limites do planeta e percebe a impossibilidade de levar avante o atual projeto planetário de molde capitalista e até o risco da extinção da espécie, verá neste modelo holístico de economia solidaria que integra o humano, o social, o ético, o espiritual e o ambiental, como uma saída salvadora para a historia humana[44].

Na era capitalista, na qual se vive hoje, os princípios norteadores da sociedade é a propriedade privada e o desenvolvimento individualista. Não se pensa que a vida tende a ser finita, que seus recursos são limitados, que, na grande maioria, são não renováveis os recursos naturais. O pregresso tende a ser limitado quanto aos recursos disponíveis para tanto. Tem que haver limites para o desenvolvimento humano quanto aos atos agressores ao ecossistema. O ser humano é o que depende do meio natural, e não o contrario. A realidade, ora vivenciada, faz da vida, um fato a curto prazo[45].

Na realidade do sistema capitalista, o qual visa o acumulo de riqueza, diante de um espírito de competição, na qual aquele que tem, cada vez mais quer mais, provoca a desigualdade social, injustiças sociais.

---

[42] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2012, p. 20.
[43] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** P. 60 e 61.
[44] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2012, p. 61.
[45] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** P. 73.

Leonardo Boff, seguindo os ensinamentos desse paradoxo entre a sustentabilidade e a solidariedade anuncia que:

> O individualismo e a competição são hostis à lógica da natureza e da vida humana, pois ambas são fundadas sobre a cooperação e a interdependência entre todos. Hoje, face à crise social e ecológica global, impõe-se: ou deslocamos o eixo do "eu" para o "nós" ou então dificilmente evitaremos uma tragédia, não só individual, mas coletiva[46].

O desenvolvimento sustentável repousa em uma sociedade sustentável. "A sociedade se deriva diretamente da natureza humana que é essencialmente social e política"[47]. O conjunto de seres humanos compõem-se em sociedade, da qual se estruturam por percepções políticas, econômicas e sociais.

Para Leonardo Boff o caminho para uma sociedade sustentável relaciona-se com os pressupostos da democracia "entendida como a forma de organização mais adequada à natureza social dos seres humanos e à própria lógica do universo e na inclusão de todos, também dos mais vulneráveis"[48].

Um entendimento que relaciona o ser humano com o meio ecológico. Uma sociedade sustentável equilibra-se com o convívio sadio ao meio ambiente. Há uma interligação do ser humano com o meio natural; relação esta que transparece o pensar coletivo, o atuar em razão, em prol do universo humano, como princípio básico de resguardar os direitos naturais que asseguram a vida terrena.

A solidariedade está na forma de agir, de pensar. Separa-se do individualismo e repousa no coletivismo. Atos humanos refletem aos direitos de grande número de pessoas. Não há como pensar de forma diferente. A agressão florestal, por exemplo, transcende fronteiras e atinge toda espécie de vida no planeta terra.

Na ideia de solidariedade, através dos ensinamentos de Milaré, alerta para a relação entre o "direito" e o "dever" interligados ao princípio da sustentabilidade. Quanto ao direito tem-se a ideia de viver e desenvolver-se em um meio ambiente sadio e equilibrado, com isso, o dever da sociedade de preservar, garantir às gerações futuras uma qualidade de vida sustentável quantos aos recursos naturais essenciais para a sobrevida humana49.

---

[46] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** P. 73.
[47] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** P. 125.
[48] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** P. 126.
[49] FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10887>. Acesso em: 20 jan. 2013.

No contexto constitucional o princípio da solidariedade está aferido no artigo 3º, incisos I e II, os quais anunciam como objetivos fundamentais, a solidariedade: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...)".

Através dessa normatização principiológica, a solidariedade tem um dupla significação constitucional, qual seja, princípio e valor constitucional, motivo este, aferido por sua intensa referencia ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um primado fundamental constitucionalizado e, quando, em relação ao bem fundamental meio ambiente, ressalta-se sua importância dentro de um Estado Constitucional de Direito[50].

O capital ecológico, dentro de um Estado Social Ambiental, ante a crise instaurada no meio ambiente, em decorrência do crescimento econômico, constitui um valor imensurável para o bem-estar social.

Para Tiago Fensterseifer o princípio da solidariedade, no que pertine ao ordenamento jurídico, atua, conjuntamente, com os demais princípios vetores da ordem jurídica. Assim aduz:

> O princípio da solidariedade não opera de forma isolada no sistema normativo, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, merecendo destaque especial para a justiça social (como justiça distributiva e corretiva), a igualdade substancial e a dignidade humana. (...)
> O mesmo raciocínio pode ser ampliado também para a compreensão dos direitos fundamentais de terceira dimensão, como é o caso dos direitos ecológicos, que, em vista da sua natureza difusa e dispersa em toda a coletividade, também encontram o seu fundamento no princípio da solidariedade e da idéia de *justiça ambiental* (ou *socioambiental*). Na perspectiva ecológica, há também a necessidade de se colocar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais[51].

Ainda ressalta que:

> O Princípio 3 da Declaração do Rio, no mesmo sentido, conforma a idéia de um *desenvolvimento sustentável* que atenda, de forma eqüitativa as necessidades em termos econômicos, sociais e ambientais das gerações humanas presentes e futuras. Também o conceito de desenvolvimento sustentável trazido pelo Relatório *Nosso Futuro Comum* da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e

[50] FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10887>. Acesso em: 20 jan. 2013.

[51] FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10887>. Acesso em: 20 jan. 2013.

> Desenvolvimento traz a idéia de que há que se atender às necessidades das gerações presentes, mas sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. O princípio da solidariedade encontra-se necessariamente consubstanciado no conceito de desenvolvimento sustentável. A própria natureza difusa do bem ambiental coloca tal feição à titularidade do direito, que, em regra, deve ser usufruído tendo em vista o interesse de toda a coletividade. Não é a toa que a idéia de um patrimônio comum da humanidade também toca de forma direta a questão ambiental, pois se busca dar a dimensão de importância dos bens ambientais de forma alijada de uma perspectiva individualista[52].

Com o estudo principiológico da solidariedade, denota-se que é uma forma de rever a realidade social, conquanto o quadro da crise ambiental. Um problema que assombra grande parte da população mundial, que não há limites territoriais para amenizar a forma de preservar e garantir recursos indispensáveis para plena qualidade de vida. Um dever de todo quadro social. Um ato falho ao que condiz com o meio ambiente causa reflexos irreparáveis para a nação.

Está nas "mãos" da sociedade atual a garantia de um futuro ambiental sadio e equilibrado para às gerações póstumas. Deixar de pensar individualmente e agir coletivamente, formalizando o princípio precursor ao direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Um dever do Estado Socioambiental a preservação do meio ambiente equilibrado e sadio, porém, um dever com reflexos nas atitudes humanas, pois não está, somente no poder estatal a diretriz da conservação ambiental, está nas "mãos" humanas, por seus valores éticos, na sua formação cultural e social, os meios eficazes para a proteção do patrimônio ambiental, sendo esta preservação um desafio para a humanidade[53].

Segundo Argemiro Procópio a degradação ecológica desmoraliza o Estado de Direito, o qual tem por fim a proteção do meio natural. Ainda afirma que "onde a democracia limita-se ao exercício do voto obrigatório, a economia viceja na ordem das desigualdades[54]". A cidadania almeja igualdades sociais, políticas e econômicas. Na base da economia a realidade desigual, entre a sociedade, é cristalina. Muitos aproveitando-se de outros para fortalecer seu poder econômico. A base do sistema capitalista, quanto ao consumo exacerbado, desvincula o atuar coletivo, para o crescimento individualista.

---

[52] FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10887>. Acesso em: 20 jan. 2013.

[53] SOARES, Dennis Verbicaro. Consumo e Cidadania. Org. DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU, Paulo Filho. **Direitos Fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade.** Rio de janeiro: Forense, 2009, p.p 73.

[54] PROCÓPIO, Argemiro. **Subdesenvolvimento sustentável.** Curitiba: Juruá, 2011, p.p 25.

Nesse sistema de desigualdades que renasce a ideia do ato solidário. Ser solidário, agir sob o princípio da solidariedade, é curva-se diante do problema ambiental e repensar sua maneira de agir para com os ato que degradam os meios naturais. O crescimento econômico não tem que depender das agressões ambientais, dos recursos finitos, dos meios que permitem o vida terrena, mas, sim, tem que ser condizente com o próprio desenvolvimento humano, sustentável, o qual visa a preservação de recursos, permitindo-se, assim, uma vida digna, com qualidade existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se pondera em Estado normatizador, fonte de promulgação dos direitos humanos, meio instituidor da preservação do ser humano com dignificação de vida, de educação, de sociabilidade, de ecologia, ligada diretamente ao conceito de sustentabilidade, observa-se uma relação estreita, enxuta entre o homem e o meio natural, resultando em um relacionamento social, o qual visa atingir um futuro de gerações com um ecossistema equilibrado, sadio, com possibilidades de harmonizar a vida terrena com os recursos naturais sensíveis a uma qualidade de vida perceptível aos cidadãos.

Na intenção científica dessa pesquisa, tem-se como perspectiva da solução do problema proposto que, através da maximização da economia poderia haver os reflexos da sustentabilidade. Uma construção social que visa o desenvolvimento da pessoa humana de forma linear para com o meio ambiente, perfazendo-se, assim, uma construção do progresso sustentável.

A sociedade atual vive em plena crise ambiental. O consumo ilimitado, o individualismo exacerbado, o bem-estar social associado ao acumulo de riquezas, enfim, um sistema econômico que se desenvolve sem respeitar os recursos naturais disponíveis, acarretando-se, assim, a chamada crise ambiental.

Somando-se à justificação científica, os primados constitucionais que preconizam, resguardam os direitos fundamentais, tem-se o meio ambiente como fonte desses direitos. A vida é suplementar a qualquer outro direito, porém, esta, depende do meio natural para ser qualificada como sobrevivência digna. Depende-se dos recursos ecológicos para haver desenvolvimento humano. E, sendo o grupo societário, o receptador desse progresso, deve-se partir de sua pessoa as primeiras mudanças significativas, ou seja, o modo de atuar, de pensar quanto a matéria do meio ambiente, deve-se despontar do individualismo e partir

para o coletivo, sendo o meio ambiente um direito difuso, que atinge a todos os seres humanos, independente de raça e território.

Nessa perspectiva que repousa a base principiológica da solidariedade. O crescimento econômico deve haver. Seria hipocrisia não o aceitar. Mas de uma forma qualitativa, com respeito aos direitos de outrem, com limites aos anseios progressistas, com preocupação de que os recursos naturais são finitos e que ás gerações futuras dependem desse agir humano para haver uma vida com qualidade, com dignificação humana.

O desenvolvimento sustentável tende a fortalecer o pensamento social, pois tem suas bases no progresso, na prosperidade com qualidade, com meios que proporcionem o primado fundamental de todos os direitos, qual seja, a dignidade da pessoa humana, pois de nada adianta ter-se vida, caso esta não seja com qualidade, com proporção humana razoável conquanto seus anseios sociais.

No pensar coletivo, sem entraves territoriais, percebe-se o quanto o direito ambiental é fundamental para os povos nacionais, pois, é, sem dúvida, o primado do poder existencial. O não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna no futuro, enfatiza-se uma irracionalidade social. A sustentabilidade como forma de garantir a continuidade da vida terrena, ou um desenvolvimento sustentável com o pensamento nas ações presentes e futuras, sem prejuízo de vida quanto aos recursos naturais, é uma forma de resguardar, de preservar um direito fundamental, o bem natural como fonte de subsistência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento sustentável. 2012 – 2050: visão, rumos e contradições.** Rio de janeiro: Elsevier, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável.** Revista Visões. 4ª. ed, n. 4, Vol. 1 - Jan/Jun, 2008. Disponível em: http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf. Acessado em 15 de agosto de 2012.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 19 de janeiro de 2013.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnico, 2010, Vol. VIII, n. 13, 007-018.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental: dos descaminhos da Cada à Harmonia da Nave**. Florianópolis: Habitus, 2003.

FLORES, Nilton Cesar. **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millennium, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Jus Navigandi**,** Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10887>. Acesso em: 20 jan. 2013.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ, Eletrônica, Vol.17, n. 3, p. 305-326/ set-dez, 2012.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202. Acessado em 20 de janeiro de 2013.

Nosso Futuro Comum. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues. Acessado em 15 de agosto de 2012.

IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social.** Rio de Janeiro: SENAC, 2012.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza K. A sustentabilidade ambiental e a teoria dos sistemas na sociedade transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 70-83, jan./abr: 2012. Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3639. Acesso em: 20 de janeiro de 2013.

PROCÓPIO, Argemiro. **Subdesenvolvimento sustentável.** Curitiba: Juruá, 2011.
Proposta de Emenda Constitucional, n. 19/2010. PEC da Felicidade. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97622. Acessada no dia 20 de janeiro de 2013.

RATTNER, Henrique. **Uma ponte para a sociedade sustentável**. São Paulo: Editora SENAC, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **A terceira Revolução Industrial – Como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo.** São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Dennis Verbicaro. Consumo e Cidadania. Org. DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU, Paulo Filho. **Direitos Fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade.** Rio de janeiro: Forense, 2009.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** São Paulo: SENAC, 2007

WIKIPÉDIA, Felicidade Interna Bruta – FIB. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Felicidade_Interna_Bruta. Acessado no dia 10 de janeiro de 2013.